(288/2021-E)

Expediente – Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Subitem 124.6 do Capítulo XVII – Registro Civil das Pessoas Naturais – Uso obrigatório do módulo CRC-JUD para cartas de sentença, mandados e ofícios judiciais encaminhados diretamente pelos juízos às unidades extrajudiciais – Possibilidade da parte interessada encaminhar documentos em meio físico – Arquivamento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de questionamentos trazidos pela 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional IX – Vila Prudente sobre a melhor interpretação a ser dada ao subitem 124.6, do Capítulo XVII, Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, introduzido na recente alteração do código normativo, diante da notícia de que uma determinada serventia extrajudicial não mais recepcionaria documentos em meio físico mesmo quando encaminhados pela parte interessada (fl. 248/250).

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP manifestou-se a fl. 267/269.

É o relatório.

Opino.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (02/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código 4R92USP7.

O Provimento CG nº 01/2021, publicado aos 19 de janeiro de 2021, promoveu alterações no Capítulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que trata do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Pouco tempo depois, questionamentos foram trazidos a esta Corregedoria Geral da Justiça pela 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional IX – Vila Prudente sobre a melhor interpretação do subitem 124.6 (fl. 248/250).

Tais questionamentos foram feitos a partir da notícia de que uma determinada serventia extrajudicial não mais receberia documentos em meio físico (cartas de sentença, mandados e ofícios judiciais) ainda que encaminhados pela própria parte interessada (fl. 251).

Ouvida a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP (fl. 267/269), ponderou que a interpretação dada pela serventia não se ajustava ao que foi normatizado, porquanto não há qualquer vedação ao encaminhamento de documentos em meio físico pela própria parte interessada, ressaltando, inclusive, que tal questão já tinha sido objeto de discussão que culminou com a elaboração do Enunciado ARPEN/SP nº 71 que prescreve:

> *"Enunciado 71: A obrigatoriedade de utilização do módulo da CRC-JUD é restrita aos membros do Tribunal de Justiça de São Paulo, logo, quando o envio não for realizado por esses agentes, é possível ao registrador recepcionar cartas de sentença, mandados ou ofícios judiciais por e-mail, pelo correio ou qualquer outra*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (02/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código 4R92USP7.

forma, desde que possível a confirmação de autenticidade do documento eletrônico."

O citado subitem 124.6 tem a seguinte redação:

"124.6. O envio e a recepção de cartas de sentença, mandados ou ofícios dos juízos do Tribunal de Justiça de São Paulo integrados à Central de Informações do Registro Civil, deverão ser realizados, obrigatoriamente, através do módulo CRC-JUD, sejam referentes a processos físicos ou digitais, vedado o envio em suporte físico ou e-mail para endereço eletrônico da serventia extrajudicial".

De fato, a novel normatização não tem o alcance pretendido pela equivocada interpretação dada por uma única serventia extrajudicial (não se tem notícia de questionamentos do mesmo teor por outras serventias extrajudiciais), posto que jamais foi vedado à parte interessada encaminhar diretamente cartas de sentença, mandados e ofícios judiciais (documentos em meio físico) para as providências cabíveis ao Oficial de Registro Civil.

A corroborar o afirmado, vale mencionar o item 124 que dispõe *"A averbação será feita pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais em que constar assento à vista da carta de sentença, de ordem judicial instrumentada por mandado ou ofício, ou, ainda, de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, admitidos em todos os casos* ***documentos em meio físico*** *ou digital"* (grifei).

E o item 139 leciona que *"O mandado será entregue à parte para o encaminhamento necessário".*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (02/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código 4R92USP7.

O que a norma ora questionada instituiu é a obrigatoriedade do uso do módulo CRC-JUD pelos juízos quando encaminharem diretamente as cartas de sentença, os mandados e os ofícios judiciais às unidades extrajudiciais.

Tornou-se assim obrigatória aos Juízes a utilização da CRC-JUD quando deliberado pelo encaminhamento direto das cartas de sentença, mandados e ofícios judiciais aos Registros Civis de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

No mais, como se tratou de um fato isolado e, ao que parece, superado até mesmo diante da posição adotada pela Associação, o caso não requer, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, qualquer providência por parte desta Corregedoria Geral da Justiça.

Por todo o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é pelo arquivamento deste expediente.

Sub censura.

São Paulo, 30 de agosto de 2021.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (02/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código 4R92USP7.

CONCLUSÃO

Em 30 de agosto de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino o arquivamento do expediente.

São Paulo, 30 de agosto de 2021.

R I C A R D O A N A F E
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (01/09/21) E RICARDO MAIR ANAFE (01/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código CYDO4322.